



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PROPOSIÇÃO DE LEI N° CM-173/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas, no âmbito do Município de Divinópolis/MG, para instalação de bicicletários públicos e dá outras providências.

O povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade do Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica obrigatória a reserva de 10% (dez por cento) das vagas de estacionamentos rotativos públicos ou privados de uso coletivo com 20 (vinte) ou mais vagas, no âmbito do Município de Divinópolis/MG, para a instalação de bicicletários públicos, conforme diretrizes da Lei nº 8.643/2019, que estabelece o Plano de Mobilidade Urbana.

Art. 2º Os bicicletários deverão atender, no mínimo, os seguintes critérios:

I - localização visível, de fácil acesso e com sinalização vertical e horizontal adequada;

II - estrutura para fixação do quadro das bicicletas, com capacidade proporcional à demanda local;

III - compatibilidade com o Código de Posturas Municipal (art. 91), respeitando o afastamento mínimo de 0,20 m da edificação e faixa livre de circulação de 1,5 m em calçadas com largura mínima de 3 metros;

IV - preferência para instalação em áreas com integração à malha cicloviária e ao transporte coletivo;

V - condições de segurança e acessibilidade;

VI - cobertura ou abrigo contra intempéries, sempre que tecnicamente viável.

Art. 3º A presente Lei aplica-se:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

I - aos estacionamentos rotativos públicos sob gestão direta ou indireta do Município;

II - aos estacionamentos privados de uso coletivo com capacidade igual ou superior a 20 (vinte) vagas.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o responsável às seguintes penalidades:

I - notificação para adequação no prazo de até 60 (sessenta) dias;

II - em caso de não atendimento, aplicação de multa no valor de 20 UPFMD por mês de descumprimento;

III - reincidência poderá implicar a suspensão do alvará de funcionamento do estabelecimento até a regularização.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, sendo permitida a celebração de parcerias com a iniciativa privada e organizações da sociedade civil, nos termos da legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, definindo os critérios técnicos complementares e mecanismos de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Divinópolis, 11 de dezembro de 2025.

Vereador Israel da Farmácia
Presidente da Câmara

Vereador Breno Júnior
1º Secretário

Assinantes**Veracidade do documento**

Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

54N

R24

0M0

VDO